



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13836.000557/2003-11
Recurso nº 416.556 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.836 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2011
Matéria PIS
Recorrente BONETTO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

AÇÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI. NOVA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA.

Os débitos de que tratam este contencioso não foram submetidos a apreciação judicial, uma vez que a ação proposta pela recorrente discutia o PIS exigido com fulcro na LC nº 07/70 e nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. A partir da vigência da MP nº 1.212/95, que modificou a Lei Complementar justamente no que tange aos critérios material, temporal e quantitativo de tributação do PIS, exsurgiu relação jurídico-tributária completamente nova entre a autuada e a União, daí porque não socorre à recorrente a alegação de haver depósitos judiciais efetuados no bojo daquele processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

(assinado digitalmente)

Assinado digitalmente em 23/07/2011 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, 26/07/2011 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Autenticado digitalmente em 23/07/2011 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Emitido em 22/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 23/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo a Contribuição para o PIS/Pasep lavrado em 23/06/2003 (fls. 04) e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 21/07/2003 (fls. 43), formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 36.951,66 com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude de não confirmação do processo judicial indicado para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos declarados para os períodos de janeiro a dezembro de 1998.

Exigências semelhantes foram formalizadas para os demais períodos de 1997 e 1998, dos estabelecimentos 0001 e 0002, nos processos a seguir relacionados:

Per.	Débito Matriz	Processo	Débito Filial 0002	Processo
Jan/97	1.298,79	13836.000024/02-58	964,38	13836.000023/2002-11
Fev/97	591,57		562,38	
Mar/97	917,46		740,46	
Abr/97	997,06	13836.000404/03-73	843,85	13836.000215/2002-10
Mai/97	974,28		799,68	
Jun/97	887,81		811,67	
Jul/97	1.163,86	13836.000407/03-15	1.040,71	13836.000405/2003-18
Ago/97	1.323,01		1.025,89	
Set/97	1.029,86		1.100,30	
Out/97	1.124,89		1.089,85	
Nov/97	1.155,03		922,61	
Dez/97	1.049,51		919,82	
Jan/98	1.133,08	13836.000556/03-76	1.057,23	1836.000557/2003-11
Fev/98	950,00		913,48	

Assinado digitalmente em 23/07/2011 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, 26/07/2011 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Autenticado digitalmente em 23/07/2011 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Emitido em 22/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Mar/98	1.167,49		1.245,07	
Abr/98	1.058,75		1.175,60	
Mai/98	1.131,58		1.324,60	
Jun/98	1.058,95		1.140,73	
Jul/98	1.283,05		1.332,83	
Ago/98	1.145,08		1.185,11	
Set/98	1.216,85		1.230,15	
Out/98	1.271,05		1.190,90	
Nov/98	1.148,13		1.076,94	
Dez/98	1.282,55		887,07	

Em oposição à exigência fiscal, foi protocolizada em 11/08/2003 a impugnação de fls. 01, acompanhada dos documentos de fls. 02/42, com alegação de que foram efetuados depósitos judiciais, contemplando débitos da matriz e da filial, na Medida Cautelar Inominada de nº 92.0067526-3, conforme cópias de guias que apresenta às fls. 18/29.

A DRJ em CAMPINAS/SP julgou o lançamento procedente em parte, ementando assim o acórdão:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1998

DCTF. REVISÃO INTERNA.

DEPÓSITO JUDICIAL. Ausente vinculação do depósito à matéria discutida judicialmente, somente a sua conversão em renda da União seria hábil a obstar a cobrança do crédito tributário correspondente.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de suspensão da exigibilidade não comprovada, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

Lançamento Procedente em Parte.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 86 e seguintes, onde não aponta preliminares, e no mérito, diz que as ações (cautelar e ordinária) discutem a exigência do PIS como um todo (DDL e LC 07/70); o

trânsito em julgado ocorreu em 04/06/1999, e só a partir daí os depósitos judiciais efetuados deixam de ser procedentes; a MP 1212/95 modificou em parte a LC 07/70, não encerrando a vigência da LC, até porque MP não pode criar contribuição social; houve cancelamento da multa de ofício por haver depósitos judiciais, entretanto, há exigência de débitos suspensos, o que é incoerente; não sabe se houve conversão em renda dos depósitos, pois isso cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional, contudo irá diligenciar para saber a situação dos depósitos; os juros também não são devidos. Por fim, requer a reforma do acórdão recorrido e a insubsistência total do auto de infração.

Após alguma tramitação, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância. É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em não havendo preliminares, passa-se, de plano, ao mérito do apelo.

Ab initio, cumpre observar que o lançamento em discussão refere-se a períodos a partir de janeiro de 1997, quando o PIS já era exigível com base na Lei nº 9.715/98, e não mais com assento na LC nº 07/70, ou nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, legislação essa atacada em ação judicial proposta pela recorrente. Nesse sentido, o entendimento da recorrente, de que *a MP nº 1.212/95 modificou em parte a LC nº 07/70, não encerrando a vigência da LC, até porque MP não pode criar contribuição social*, está correto, porém não a beneficia, uma vez que a parte modificada da Lei Complementar é justamente a que definia os critérios de tributação da contribuição instituída pela indigitada LC, notadamente o material, o temporal e o quantitativo (base de cálculo e alíquota), exsurgindo relação jurídico-tributária completamente nova entre a autuada e a União desde a MP nº 1.212/95. Dessarte, os débitos de que tratam este contencioso não foram submetidos a apreciação judicial, daí porque não socorre à recorrente a alegação de haver depósitos judiciais efetuados no bojo de ação judicial que discutia o PIS exigido com fulcro na LC nº 07/70, ou nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Outro equívoco perpetrado pela recorrente tem a ver com o cancelamento da multa de ofício, por parte do *decisum* recorrido, que pensa ser por causa dos depósitos judiciais efetuados no bojo de ação judicial que discutia o PIS exigido com fulcro na Lei Complementar e nos Decretos-leis. Em verdade, a multa foi cancelada por aplicação do art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional (retroatividade benigna), consoante pode-se notar do seguinte excerto da decisão de primeiro grau:

Por outro lado, cumpre registrar que o presente lançamento decorre do que dispunha a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou **suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados**, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.(negrejou-se)

Apesar disso, não deve prevalecer a multa de ofício aplicada em vista da retroatividade benigna de legislação superveniente.

Isto porque foi editado o art. 18 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, esta convertida na Lei nº 10.833/2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme o caso.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

E referido artigo limitou a aplicação do art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001 à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida – nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Daí que, em face do princípio da retroatividade benigna (art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional), no julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas deveriam ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não fossem fundamentadas nas hipóteses versadas no “caput” desse artigo.

Posteriormente, com as alterações do art. 18 da MP 135 pelas Leis 11.051/2004 e 11.196/2005, firmou-se o entendimento administrativo de que a multa prevista no referido dispositivo é penalidade nova, aplicável sobre o valor total do débito indevidamente compensado nos casos de abuso de forma e/ou fraude no uso da DCOMP como meio extintivo do crédito tributário, circunstâncias não verificadas no presente processo.

Assim, impõe-se a exoneração da multa de ofício proporcional aplicada.

Ante o exposto, voto por DESPROVER o recurso voluntário, ficando prejudicados as demais questões e argumentos apresentados.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2011.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO